## **MENSAGEM Nº 164, DE 2010**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator Substituto: Deputado MAURÍCIO RANDS

## I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 10/11/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado CARLOS ZARATTINI, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"Nos termos do artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Trata-se de texto abrangente, o qual conta com catorze artigos, relatados a seguir.

Nos termos do artigo 1, Brasil e Ucrânia deverão encorajar a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, a fim de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento mútuo dos dois países e a difusão de suas respectivas culturas.

O artigo 2 reforça o compromisso de ambas as Partes em melhorar e aumentar o nível de conhecimento da cultura do outro país, enquanto o artigo 3 indica o intercâmbio de experiências no campo das artes visuais, das artes cênicas e da música.

O artigo 4 estabelece o estímulo aos contatos diretos entre seus museus, bem como o intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural. Ainda em relação à proteção do patrimônio cultural, o Artigo 5 reza que as Partes tomarão medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e a tranferência ilícita de bens de valor que integrem seus respectivos patrimônios culturais.

Os artigos 6, 7, 8, 9 e 10 afirmam, respectivamente, que as Partes encorajarão iniciativas voltadas para a promoção de sua produção literária, a cooperação entre suas bibliotecas, a cooperação na área de cinema e o fortalecimento do intercâmbio de informação sobre suas respectivas instituições culturais, bem como estimularão a realização de projetos conjuntos entre suas instituições.

De forma similar a outros Acordos que tratam de cooperação cultural, o Acordo Brasil e Ucrânia prevê a criação de um Comitê Conjunto, a ser coordenado pelas respectivas Chancelarias e integrado por representantes dos dois países. O Comitê deverá avaliar e delimitar áreas prioritárias para a realização de projetos de cooperação cultural e artística; analisar, revisar, aprovar, acompanhar a implementação e avaliar os programas de cooperação cultural; supervisionar a implementação do Acordo e formular recomendações (Artigo 10).

O artigo 11 prevê a participação de instituições não-governamentais e privadas cujas atividades sejam notoriamente voltadas para o campo cultural.

Os artigos 12 e 13 tratam da facilitação da entrada, permanência e saída dos respectivos territórios dos participantes oficiais envolvidos nos projetos de cooperação cultural, bem como dos trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução de projetos de cooperação cultural, de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais de cada Parte.

O artigo 14 estabelece os termos da entrada em vigor, que será realizada por troca de notas, da denúncia e da possibilidade de emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, "o presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Ucrânia". Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento amplo da cultura dos países. Assim, as Partes acordaram em fixar o presente Acordo como um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

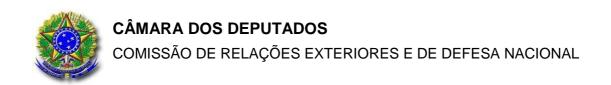
Localizada geograficamente entre a Europa e a Ásia, a cultura ucraniana exibe características de ambas as regiões. O país foi influenciado pelos hábitos do Império Bizantino e pela Renascença. Como curiosidade, acrescentamos que vem daquele país a tradição dos ovos de Páscoa – a qual se iniciou há milhares de anos e, inclusive, precede a introdução do Cristianismo na Ucrânia.<sup>1</sup>

Berço de pelo menos três dos maiores musicistas do século 20, a saber, David Oistrakh, Nathan Milstein e Wladimir Horowitz, a Ucrânia conta com cidades cuja arquitetura vão do barroco ao suntuoso estilo russo. Foi palco, em Odessa, do famoso levante do encouraçado Potenkin, que inspirou a realização de um dos maiores clássicos cinematográficos de todos os tempos.

Com tradições milenares, mas sem descurar da modernização, o país representa um dos maiores centros culturais da humanidade.

Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Informações do sítio http://www.ukraine.com/culture/



Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CARLOS ZARATTINI Relator

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°, DE 2010 (MENSAGEM N° 164/10)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil o Gabinete de Ministros da Ucrânia, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator"

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator Substituto